ANEXO XXI – JUSTIFICATIVAS

JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DA SOLUÇÃO ADOTADA

A presente licitação foi desenvolvida para atender às prementes necessidades dos Municípios consorciados ao CDS Velho Chico, em estrito cumprimento às diretrizes do Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei Federal nº 11.445/2007, alterada pela Lei Federal nº 14.026/2020) e da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010), que impõem o encerramento imediato das áreas de disposição irregular de rejeitos.

O projeto foi estruturado para garantir, desde o início, uma base mínima obrigatória capaz de atacar o déficit público mais grave e urgente da região: a inexistência de destinação final ambientalmente adequada para os resíduos sólidos domiciliares.

Conforme verificado nos estudos desenvolvidos na fase pré-licitatória, os Municípios integrantes do projeto licitado não dispõem, atualmente, de solução própria de destinação final ambientalmente adequada, o que impõe, sob a ótica da PNRS e das metas de encerramento de lixões, a priorização de uma solução integrada, regionalizada e economicamente viável.

O escopo obrigatório da concessão compreende a triagem, o transbordo, o tratamento e a destinação final ambientalmente adequada dos Resíduos Domiciliares (RDO) dos cinco municípios abrangidos pelo projeto (Ibotirama, Paratinga, Muquém do São Francisco, Morpará e Oliveira dos Brejinhos).

Para esta parcela nuclear do contrato, a remuneração ocorrerá por meio da Tarifa do Usuário Final de Destinação (TUF-D). É esse o núcleo mínimo do contrato licitado, plenamente definido, com abrangência territorial determinada (os Municípios aderentes) e com escopo técnico descrito em detalhe no Caderno de Encargos e demais anexos.

Em contrapartida, os serviços de coleta e transporte de RDO, bem como o manejo de Resíduos Públicos Urbanos (RPU), Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) e Resíduos da Construção Civil (RCD), foram modelados como serviços por adesão opcional. Caso os municípios decidam aderir, os serviços serão prestados pela futura Concessionária observando os termos do contrato de concessão, sendo a remuneração realizada mediante Tarifa do Usuário Final de Coleta (TUF-C) e Tarifa do Ente Público (TEP), respectivamente.

A opção pela facultatividade de determinados serviços decorre de diagnóstico técnico que identificou uma realidade heterogênea nos Municípios consorciados.

Enquanto o déficit de destinação final adequada de RDO é comum a todos – e, portanto, exige solução imediata obrigatória e integrada, os serviços de coleta e transporte de RDO e o manejo das outras espécies de resíduos apresentam particularidades locais relevantes, com arranjos distintos, soluções preexistentes e diferentes graus de maturidade e eficiência operacional.

Por essa razão, a modelagem buscou assegurar o objetivo público mais urgente, viabilizar o encerramento dos lixões e implantar solução ambientalmente adequada para o manejo do RDO, sem impor ruptura automática e uniforme na coleta e no manejo de outros tipos de resíduos municipais, permitindo que cada Município, conforme sua capacidade, estratégia e conveniência administrativa, opte por manter sua estrutura ou aderir aos demais serviços pela futura concessionária, nos termos e condições previstos em termo de adesão próprio (Anexo IV da minuta do contrato de concessão), vinculado ao contrato de concessão.

A opção resulta da comparação motivada com as alternativas, todas menos aderentes ao interesse público: execução isolada (não gera escala); contratação de curto prazo (não amortiza CAPEX); concessão integral obrigatória (tensiona a autonomia municipal); e concessão comum sem contraprestação (tarifa excessiva).

Os estudos de viabilidade econômico-financeira (Anexo III do Edital) e de *Value for money* (Anexo XVI do Edital), principalmente, demonstram que essa é a solução mais vantajosa diante das demais existentes.

JUSTIFICATIVA PARA A MODALIDADE ADOTADA

O art. 10 da Lei 11.079/04 dispõe que a contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade concorrência ou diálogo competitivo.

A modalidade concorrência se adequa melhor ao caso em questão, uma vez que o objeto contratado não se amolda, em tese, a nenhuma das hipóteses previstas no art. 32 da Lei 14.133/21.

JUSTIFICATIVA PARA O CRITÉRIO DE JULGAMENTO ADOTADO

É importante ressaltar que a área técnica do Poder Concedente entende que, em razão da natureza e da complexidade do objeto licitado – que envolve a implantação de uma solução integrada, intermunicipal e orientada a desempenho, com impactos

ambientais, sociais e econômicos de longo prazo, a técnica é um aspecto de especial importância para o sucesso da futura contratação.

Por essa razão, originariamente, o critério de julgamento da presente licitação era o critério de técnica e preço, com ponderação de 60% técnica e 40% preço.

Entendia-se que o perfil da contratação autorizava a utilização do referido critério: o art. 15 da Lei 8.987/1995 admite o julgamento pela melhor técnica ou pela combinação de técnica e preço; o art. 12 da Lei 11.079/2004 incorpora e amplia esses critérios às concessões patrocinada e administrativa; e, subsidiariamente, os arts. 33, 36 e 37 da Lei 14.133/2021 disciplinam o julgamento por técnica e preço quando a qualidade das propostas for relevante aos fins pretendidos; a ponderação adotada situava-se dentro do teto legal de 70% (art. 37, §2º, da Lei 14.133/2021, e art. 13, I, da IN Seges/MGI nº 2/2023), preservando a disputa econômica efetiva.

Ademais, entendia-se que o critério exclusivamente econômico poderia privilegiar propostas com preços agressivos, porém sustentadas em soluções tecnicamente frágeis, subdimensionadas ou com visão de curto prazo, o que aumentaria o risco de judicialização, reequilíbrios e deterioração da qualidade dos serviços.

Porém, em decisão prolatada no Processo TCM/BA n° 03450e26, baseada em conclusão da Diretoria de Assistência aos Municípios em relatório técnico sobre o certame em questão, a Corte de Contas estadual entendeu que o critério *"técnica e preço"* seria eventualmente não recomendado para o caso em questão.

Nesse sentido, o Tribunal autorizou a reestruturação do Edital, com a substituição do critério de *"técnico e preço"* pelo critério de *"menor preço"*, condicionada à apresentação, por todos os licitantes, juntamente com a proposta de preço, de plano de trabalho, metodologia, diagnóstico, cronograma de execução dos serviços e investimentos e mapas/roteiros de validação das premissas operacionais, como instrumentos de aferição da aceitabilidade e da exequibilidade técnica e econômica das propostas, na forma do art. 59 da Lei 14.133/2021.

Por essas razões, adotou-se, no caso em questão, o critério de julgamento de *"menor preço"*, através do menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado, conforme o disposto no artigo 15, inciso I, da Lei Federal n° 8.987/95, e no artigo 12, II, da Lei 11.079/2004, exigindo-se junto à proposta de preço a apresentação de plano de trabalho e metodologia, que permita a verificação da exequibilidade técnica e econômica das propostas, bem como a adequação destas com os parâmetros do Edital e seus Anexos.

JUSTIFICATIVA PARA INVERSÃO DE FASES DE JULGAMENTO E HABILITAÇÃO

Conforme previsto no Edital, o procedimento da licitação observará a antecipação da fase de habilitação, que precederá as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento, conforme autorizado pelo artigo 17, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A escolha pela antecipação da fase de habilitação mostra-se adequada e conveniente em razão das características do objeto licitado, que compreende a exploração e a prestação integrada dos serviços de coleta, transporte, transbordo, triagem, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares **(RDO),** dos resíduos públicos urbanos **(RPU),** dos resíduos da construção civil e demolição **(RCD),** dos resíduos dos serviços de saúde **(RSS),** da coleta seletiva **(CS),** bem como das atividades correlatas, no âmbito do **CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO VELHO CHICO (CDS VELHO CHICO).**

Trata-se de empreendimento de elevada complexidade técnica, operacional e econômico-financeira, que demanda verificação prévia da capacidade jurídica, fiscal, técnica e econômico-financeira dos licitantes antes da realização da etapa competitiva de preços. A antecipação da fase de habilitação permite que apenas licitantes efetivamente aptos a executar o objeto participem da disputa de preços e lances, conferindo maior segurança jurídica e maior confiabilidade ao certame.

Além disso, a prévia análise da documentação de habilitação contribui para a racionalização do procedimento licitatório, evitando que a Administração conduza a etapa competitiva com participantes que, posteriormente, poderiam ser inabilitados por não atenderem aos requisitos mínimos de qualificação. Em licitações como esta, marcadas por elevada complexidade técnica, expressivos investimentos e longa duração, essa sistemática favorece uma condução mais eficiente do certame, reduzindo riscos de retrabalho, de questionamentos e de atrasos na contratação.

Dessa forma, a antecipação da fase de habilitação revela-se plenamente justificada, legalmente amparada e compatível com a natureza e a relevância do objeto licitado, assegurando maior eficiência e segurança jurídica.

JUSTIFICATIVA PARA REALIZAÇÃO DE SESSÃO PRESENCIAL NA SEDE DA B3

Conforme previsto no Edital, a sessão pública para análise dos documentos e julgamento das propostas será realizada de forma presencial na sede da B3, localizada

na Rua Quinze de Novembro, 275 - Centro Histórico, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

A realização da **SESSÃO PÚBLICA** de maneira presencial na sede da B3 justifica-se por diversas razões, especialmente: a) a adequação às melhores práticas de mercado; b) o aumento da publicidade (e consequentemente da competitividade), da segurança e da transparência; e c) o reconhecimento, por parte dos órgãos de controle, dos benefícios da realização do certame no "ambiente B3".

Há mais de duas décadas a B3 vem prestando serviços de assessoria na condução de licitações para contratação de obras, serviços, entre outros objetos, tendo como práxis a divulgação extraoficial dos certames em seu sítio eletrônico oficial (promovendo-os aos *players* que direta ou indiretamente participam de seu mercado), o recebimento da documentação das licitantes e a realização das sessões públicas sempre de maneira presencial.

A referida companhia conta com avançados recursos tecnológicos que contribuem para a prestação de serviços eficientes e seguros a toda cadeia impactada pelos certames, garantindo um ambiente de leilões hígido, idôneo e confiável para os investidores privados em processos licitatórios.

Os documentos dos licitantes são armazenados nos cofres da B3, lacrados, e as sessões gravadas e transmitidas em tempo real para todo o Brasil, no Youtube (https://www.youtube.com/@bolsadobrasil), justamente para se proporcionar maior segurança, garantir a inviabilidade das propostas e aumentar a publicidade do certame, como demandam os projetos de elevada monta e relevância, tais quais o projeto em questão.

Não por outra razão, diversos leilões especiais, públicos e privado, foram e seguem sendo realizados na sede da B3, inclusive no setor específico das concessões de resíduos sólidos urbanos, como nos casos do Município de Franca/SP, do Consórcio Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – COMARES CARIRI/CE, do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional – CONVALE/MG, Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos do Oeste Paulista – CIRSOP/SP, Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba – CISPAR/MG, Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Centro Oeste Mineiro – CIAS/MG e do Consórcio Intermunicipal do Mosaico das Apas do Baixo Sul – CIAPRA/BA.

Sendo assim, a opção do CDS VELHO CHICO pela contratação da B3 (Brasil, Bolsa, Balcão) para a realização do leilão de concessão dos serviços públicos de

manejo de resíduos sólidos justifica-se pela sua reconhecida expertise, capilaridade nacional e comprovada capacidade de atração de investimentos privados em projetos de infraestrutura.

No ano de 2025, a B3 alcançou recorde absoluto na realização de leilões, totalizando 75 (setenta e cinco) leiloes, número aproximadamente 20,00% (vinte por cento) superior ao registrado em 2024, até então o maior da série histórica. Esses leilões viabilizaram mais de R$ 240 bilhões em investimentos no segmento de infraestrutura em especial sob a forma de concessões e parcerias públicos privadas, com impactos diretos em 22 (vinte e dois) estados da Federação e geração estimada de 1,6 milhão de empregos.

Tais resultados evidenciam a superioridade da plataforma da B3 em relação aos portais tradicionais de compras públicas, especialmente no que se refere à ampla divulgação nacional e internacional, à segurança jurídica e operacional, à transparência dos procedimentos e à efetiva ampliação da competitividade entre os participantes. Nesse contexto, a utilização da infraestrutura especializada da B3 mostra-se mais adequada à complexidade e à relevância econômica e social do projeto de concessão, assegurando maior eficiência, atratividade e sucesso do certame.

JUSTIFICATIVA PARA A PREVISÃO DE RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO

O art. 15 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a participação de empresas reunidas em consórcio como regra, mas permite não só a vedação a essa possibilidade, como também o estabelecimento de limite máximo para o número de empresas consorciadas (conforme §4°).

O item 6.3 admite a participação de empresas reunidas em consórcios, mas prevê, no subitem “g”, que o consórcio poderá ser integrado por, no máximo, 3 (três) consorciados, observadas as seguintes participações mínimas: (i) 30,00% (trinta por cento), para fundos de investimento e demais veículos financeiros; e (ii) 35,00% (trinta e cinco por cento), para empresas e demais consorciados.

A restrição prevista no Edital é justificada pelas seguintes razões:

(**i**) **Expressa autorização legal**. Diferentemente do regime da Lei nº 8.666/1993, sob o qual a limitação do número de consorciadas era admitida apenas excepcionalmente, o art. 15, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 positivou a possibilidade de limitação do número de

empresas consorciadas, desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente. A opção editalícia, portanto, não inova nem restringe além do que a lei autoriza: exerce competência discricionária expressamente conferida pelo legislador, acompanhada da motivação exigida pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), *"deve ser justificada a limitação excepcional quanto ao número de empresas a integrarem consórcios, quando seja admitida a participação destes em processo licitatório"* (Acórdão 718/2011-Plenário, rel. Min. Valmir Campelo), orientação reiterada nos Acórdãos 1305/2013-Plenário e 3654/2012-Segunda Câmara, que reconhecem a natureza discricionária da decisão, condicionada à devida motivação no processo administrativo.

(**ii**) **Governança e exequibilidade contratual.** Trata-se de contrato de longa duração, intensivo em capital e em obrigações de desempenho, a ser executado por sociedade de propósito específico. A experiência em concessões de infraestrutura demonstra que consórcios numerosos elevam exponencialmente os custos de coordenação, multiplicam instâncias decisórias, favorecem impasses societários na futura **SPE** e fragilizam a interlocução com o Poder Concedente, o verificador independente e os financiadores. A limitação a 3 (três) consorciados preserva estrutura decisória funcional, compatível com a celeridade exigida na fase de transição operacional e ao longo de toda a execução.

(**iii**) **Efetividade da responsabilidade solidária**. A solidariedade dos consorciados pelos atos praticados na licitação e na execução (art. 15, inciso V, da Lei nº 14.133/2021) é garantia instituída em favor da Administração. Consórcios excessivamente pulverizados esvaziam, na prática, essa garantia: diluem responsabilidades, dificultam a identificação de centros de imputação e oneram a fiscalização contratual. O número reduzido de membros mantém a solidariedade operável e a accountability de cada consorciado efetiva.

(**iv**) **Vedação à agregação meramente instrumental de qualificação**. A Lei nº 14.133/2021 admite, para consórcios, o somatório dos quantitativos de cada consorciado para fins de habilitação técnica e o cálculo dos indicadores econômico-financeiros a partir do somatório dos valores das contas contábeis de cada consorciado. Sem limite de membros e sem participações mínimas, criar-se-ia incentivo à formação de consórcios integrados por sociedades de participação simbólica, reunidas com a finalidade exclusiva de emprestar atestados ou demonstrações contábeis, sem lastro real de comprometimento com a execução. As participações mínimas de 30,00% (trinta por cento) e 35,00% (trinta e cinco por cento) asseguram que todo aquele que contribui

para a habilitação do proponente detenha, correlatamente, comprometimento econômico relevante no empreendimento, alinhamento entre quem se qualifica e quem efetivamente responde pela concessão.

(**v**) **Preservação da competitividade do certame**. O consórcio cumpre função pró-competitiva quando viabiliza a participação de agentes que, isoladamente, não reuniriam condições de disputa. Essa função, contudo, inverte-se quando a agregação ilimitada permite que potenciais competidores independentes se aglutinem em um único proponente, reduzindo o número de propostas efetivas. O limite de 3 (três) membros equilibra as duas dimensões: mantém aberta a via associativa e, simultaneamente, protege a pluralidade de proponentes, finalidade última do próprio instituto.

(**vi**) **Racionalidade das participações mínimas diferenciadas**. O piso de 30,00% (trinta por cento) para fundos de investimento e demais veículos financeiros reconhece o papel desses agentes como provedores de capital, cuja presença amplia a competição e a capacidade de *funding* dos proponentes, exigindo, porém, participação suficientemente relevante para vincular compromisso efetivo de aportes e permanência, afastando posições meramente figurativas. O piso de 35% para empresas e demais consorciados assegura que os agentes incumbidos da dimensão técnico-operacional detenham peso societário compatível com as responsabilidades que assumem. Ambos os pisos projetam, desde a licitação, a estrutura de governança da futura concessionária, com sócios relevantes e identificáveis — condição igualmente valorizada por agentes financiadores na análise de bancabilidade do projeto (exigência usual de *sponsors* com participação material).

(**vii**) **Estabilidade societária e continuidade do serviço**. A composição enxuta e com participações mínimas relevantes facilita o controle público sobre alterações societárias da **SPE**, a exigência de anuência prévia para transferências de participação e a recomposição do quadro em caso de inadimplemento de sócio, tudo em favor da continuidade do serviço público, princípio reitor das concessões.

Registre-se, por fim, que a previsão editalícia não veda a participação de consórcios, mantida como regra, na linha do caput do art. 15, limitando-se a disciplinà-la de forma proporcional: a medida é adequada (guarda pertinência direta com a exequibilidade e a governança do contrato), necessária (não há meio menos restritivo capaz de neutralizar a agregação artificial de qualificação e a pulverização de responsabilidades) e proporcional em sentido estrito (o ônus imposto aos interessados é reduzido, ao passo que os ganhos de segurança contratual e de efetividade da disputa

são substanciais). Presente, assim, a justificativa técnica exigida pelo art. 15, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, aprovada pela autoridade competente nos autos do processo administrativo.

JUSTIFICATIVA PARA VEDAÇÃO DA SUBCONCESSÃO

O art. 26 da Lei 8.987/95 prevê que:

Art. 26. É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

§1º A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

§2º O subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão.

A subconcessão, portanto, é uma possibilidade, que depende, para a sua concretização, de: (**i**) previsão contratual; (**ii**) autorização expressa do poder concedente; (**iii**) concorrência prévia.

O item 32.1 do Edital prevê que *"Incumbe unicamente à **CONCESSIONÁRIA** a execução dos serviços concedidos, conforme compromisso assumido quando da assinatura deste **CONTRATO**, sendo vedada a subconcessão."*

Portanto, na licitação em questão, não se admite a subconcessão. No caso em questão, a vedação existe pelas seguintes razões:

(i) **Legitimidade da opção regulatória**. O art. 26 da Lei nº 8.987/1995 não institui direito subjetivo à subconcessão: admite-a apenas *"nos termos previstos no contrato de concessão"* e mediante autorização expressa do poder concedente. A subconcessão é, portanto, faculdade de modelagem e não elemento obrigatório do regime concessório. Ao vedá-la expressamente, o Edital não restringe nada que a lei assegure; exerce, de forma motivada, a competência discricionária de conformação do contrato que o próprio art. 26 reserva ao poder concedente.

(ii) **Caráter intuitu personae da delegação.** A licitação seleciona não apenas a melhor proposta, mas o parceiro delegatário, cujos atributos de capacidade técnica, econômico-financeira, regularidade e experiência são aferidos na habilitação e projetados para toda a vigência contratual. É essa mesma lógica que leva o art. 27 da Lei nº 8.987/1995 a condicionar a transferência

da concessão ou do controle societário à anuência prévia, sob pena de caducidade. A subconcessão, ao operar a sub-rogação de direitos e obrigações em favor de terceiro (art. 26, § 2º), fragmentaria justamente o vínculo de confiança e de responsabilidade que o certame constitui.

(iii) **Unicidade da matriz de riscos e do centro de imputação**. A modelagem econômico-financeira, o sistema de remuneração, os indicadores de desempenho, o mecanismo de reajuste e revisão e o sistema de garantias foram estruturados para um único centro de responsabilidade, a Concessionária. A subconcessão criaria sub-rogações parciais, zonas cinzentas de interface entre subsistemas operacionais e controvérsias de imputação em caso de falha sistêmica, fragilizando a posição do poder concedente, do regulador e dos usuários. A alocação objetiva de riscos, pilar do equilíbrio contratual, pressupõe saber, sem ambiguidade, quem responde pelo quê.

(iv) **Interdependência funcional do objeto**. As atividades concedidas integram cadeia tecnicamente interdependente, cuja eficiência decorre precisamente da operação integrada, com ganhos de escala e de escopo capturados na própria proposta econômica e revertidos à modicidade tarifária. O fatiamento do objeto por subconcessões comprometeria a lógica sistêmica da operação, a rastreabilidade dos fluxos, a consolidação de indicadores e a coerência do plano de investimentos.

(v) **Efetividade da regulação e da fiscalização**. A relação contratual foi desenhada como bilateral: um concedente, uma concessionária. A multiplicação de subconcessionários oneraria a fiscalização, pulverizaria a aferição de desempenho, dificultaria a aplicação de sanções e a execução de garantias, e multiplicaria litígios de fronteira entre operadores, tudo em desfavor da continuidade e da qualidade do serviço essencial.

(vi) **Bancabilidade do projeto**. Os instrumentos usuais de financiamento de concessões, cessão fiduciária de recebíveis, direitos de intervenção dos financiadores (*step-in*), pacotes de garantias, pressupõem a unicidade da concessionária e de seus recebíveis. A subconcessão fragmentaria fluxos e garantias, elevando o custo de capital do projeto em prejuízo, novamente, da modicidade tarifária.

(vii) **Prevenção à especulação da outorga**. A vedação impede que o vencedor do certame se comporte como mero intermediário da delegação, capturando valor pela *"revenda"* parcial da concessão sem executá-la, o que distorceria a competição original: os licitantes disputam o contrato para operá-lo, e é sobre essa premissa que formulam suas propostas.

(viii) **Preservação da flexibilidade operacional legítima**. A vedação à subconcessão não se confunde com vedação à subcontratação: permanece íntegra a faculdade de a Concessionária contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, nos termos do art. 25, §§ 1º a 3º, da Lei nº 8.987/1995, hipótese em que os contratos reger-se-ão pelo direito privado e a Concessionária permanecerá integral e diretamente responsável perante o poder concedente e os usuários (art. 25, caput). Não há, portanto, qualquer restrição indevida à execução contratual nem à participação de empresas de menor porte na cadeia de suprimento: o que se veda é unicamente a transferência parcial da posição contratual de concessionária.

Registre-se, por fim, que a vedação em nada restringe a competitividade do certame, não interfere em quem pode licitar, nem em como as propostas são formuladas, ao passo que assegura ganhos substanciais de segurança jurídica, exequibilidade e accountability na execução. Trata-se de medida adequada (guarda pertinência direta com a integridade do objeto e da matriz de responsabilidades), necessária (não há meio menos gravoso de impedir a fragmentação do vínculo concessório, já que a subcontratação permanece admitida) e proporcional em sentido estrito, encontrando pleno amparo no art. 26 da Lei nº 8.987/1995 e na motivação constante destes autos.

JUSTIFICATIVA DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA DA PROPOSTA

O art. 58 da Lei 14.133/2021 prevê que:

"Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei."

O item 14 e subitens do Edital exigem a apresentação de garantia da proposta em valor equivalente a 1% (um por cento) do valor estimado do contrato, sob pena de desclassificação.

A exigência de garantia da proposta no certame em questão se dá pelas seguintes razões:

(i) **Autorização legal expressa e observância estrita dos limites**. A exigência encontra fundamento direto no art. 58 da Lei nº 14.133/2021, que a admite como requisito de pré-habilitação, e o Edital a fixa exatamente no teto legal de 1,00% (um por cento) do valor estimado da contratação (§ 1º), admitidas as modalidades plurais do § 1º do art. 96, caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro-garantia e fiança bancária. Não há, portanto, inovação restritiva: há exercício motivado de faculdade legal, nos exatos contornos que o legislador desenhou.

(ii) **Garantia de seriedade e firmeza das propostas**. Trata-se de delegação de longo prazo, cuja disputa pressupõe estudos técnicos, jurídicos e econômico-financeiros aprofundados por parte dos licitantes. A garantia de proposta funciona como sinalização objetiva de comprometimento: apenas proponentes que efetivamente estruturaram sua participação e pretendem honrá-la, mobilizam o instrumento. Filtra-se, assim, a participação aventureira ou meramente especulativa, sem qualquer juízo subjetivo da Administração.

(iii) **Proteção contra o comportamento oportunista pós-certame**. O § 3º do art. 58 vincula a execução integral da garantia à recusa em assinar o contrato ou à não apresentação dos documentos para a contratação. Sem esse mecanismo, o vencedor poderia desistir da adjudicação sem consequência econômica relevante, impondo à Administração os custos de repetição de atos do certame, de convocação de remanescentes em condições potencialmente menos vantajosas e o mais grave em concessões de serviço essencial, o custo social da postergação do início da operação. A garantia internaliza no licitante o risco que hoje recairia integralmente sobre a coletividade.

(iv) **Desestímulo a propostas temerárias ou inexequíveis**. Em certames disputados pelo critério econômico, a possibilidade de desistência sem ônus incentiva lances agressivos e irrealistas, formulados na expectativa de renegociação ou de simples abandono. A perspectiva de perda da garantia induz cada licitante a ofertar apenas aquilo que pode sustentar, elevando a qualidade média das propostas e a confiabilidade do resultado do leilão, em benefício, inclusive, dos competidores sérios.

(v) **Preservação da isonomia e da competitividade**. O valor exigido, limitado ao percentual máximo legal, representa fração diminuta do contrato e pode ser prestado por instrumentos de mercado de baixo custo de emissão (seguro-garantia e fiança), acessíveis a qualquer agente com capacidade real de executar a concessão. A exigência incide de modo uniforme sobre todos os interessados e não guarda potencial de afastar licitantes aptos: afasta, deliberadamente, apenas quem não estaria disposto a vincular-se à própria proposta, exclusão que é a finalidade legítima do instituto, e não efeito colateral.

(vi) **Celeridade e objetividade do rito**. Como requisito de pré-habilitação, a garantia confere segurança às fases subsequentes do certame: a Administração processa a disputa sabendo que os proponentes classificados estão economicamente vinculados às suas ofertas, o que reduz incidentes, recursos protelatórios e riscos de esvaziamento do resultado.

(vii) **Ausência de oneração indevida**. A garantia é temporária e integralmente restituível: devolvida em até 10 (dez) dias úteis da assinatura do contrato ou da declaração de fracasso da licitação (§ 2º). Não constitui receita da

Administração nem barreira patrimonial permanente, apenas caução de seriedade, com vigência circunscrita ao próprio certame.

(viii) **Alinhamento à prática consolidada em concessões de infraestrutura**. A exigência de garantia de proposta (*bid bond*) é padrão nos leilões de concessão no Brasil e internacionalmente, precisamente pelas razões acima, prática que os agentes do setor, seus seguradores e financiadores conhecem e precificam com naturalidade.

Diante disso, a medida revela-se adequada (guarda pertinência direta com a seriedade das propostas e a segurança do resultado), necessária (não há instrumento menos gravoso capaz de vincular economicamente o licitante à própria oferta antes da contratação) e proporcional em sentido estrito (o ônus é mínimo, temporário e restituível, enquanto os ganhos de confiabilidade do certame são substanciais), encontrando pleno amparo no art. 58 da Lei nº 14.133/2021.

JUSTIFICATIVA DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA CONTRATUAL

O art. 5°, VIII, da Lei 11.079/04 admite que se exija a prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos, observados os limites previstos na lei geral de licitações e contratos administrativos.

O art. 96 da Lei 14.133/2021 admite a possibilidade de exigência de garantia contratual conforme transcrito a seguir:

"Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

***§ 1º** Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:*

***I –** caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;*

***II –** seguro-garantia;*

III – *fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.*

IV – *título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)*

§2º *Na hipótese de suspensão do contrato por ordem ou inadimplemento da Administração, o contratado ficará desobrigado de renovar a garantia ou de endossar a apólice de seguro até a ordem de reinício da execução ou o adimplemento pela Administração.*

§3º *O edital fixará prazo mínimo de 1 (um) mês, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato, para a prestação da garantia pelo contratado quando optar pela modalidade prevista no inciso II do § 1º deste artigo."*

Enquanto o artigo 98 da lei 14.133/2021 estabelece o limite de valor da garantia conforme transcrito a seguir:

"Art. 98. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

Parágrafo único. *Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos com vigência superior a 1 (um) ano, assim como nas subsequentes prorrogações, será utilizado o valor anual do contrato para definição e aplicação dos percentuais previstos no caput deste artigo."*

Conforme descrito no Edital (Item 24) e na minuta do Contrato (item 11), a Licitante vencedora do certame manterá em vigor, durante todo o prazo de vigência do contrato, garantia de execução do contrato, correspondente a 1% (um por cento) do valor do Contrato.

Essa exigência se justifica com base nos riscos de não cumprimento de obrigações contratuais pela concessionária, conforme identificado na Matriz de Riscos (Anexo V do Edital). Nesse sentido, a futura concessionária pode causar:

- Prejuízos em decorrência do não cumprimento do objeto contratado, da realização dos investimentos previstos e do não adimplemento das obrigações contratuais.
- Prejuízos diretos ao Poder Concedente decorrentes de culpa ou dolo durante a execução do contrato.

Desse modo, entre as ações de contingência para esse risco, previstas na Matriz de Riscos, está a execução de garantia contratual. De outra parte, a variação no percentual da garantia ao longo do período de vigência contratual se justifica pelas seguintes razões:

(i) **A compatibilidade exigida por lei é dinâmica, não estática**. O art. 5º, VIII, da Lei nº 11.079/2004 exige garantias *"suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos"*. Ora, o perfil de risco de uma concessão não é constante no tempo: concentra-se na fase de implantação, em que se acumulam obrigações de investimento, execução de obras, aquisição de ativos e cumprimento de marcos e decresce na fase operacional estabilizada, quando os investimentos já foram internalizados e o desempenho passa a ser aferido continuamente por indicadores. Um percentual único e invariável seria, por definição, incompatível com essa curva: insuficiente no pico de exposição ou excessivo no risco residual. A modulação temporal é, portanto, a forma tecnicamente correta de cumprir o comando legal de compatibilidade.

(ii) **Correspondência com a Matriz de Riscos**. A garantia contratual é ação de contingência vinculada a riscos específicos identificados na Matriz (Anexo V), inexecução do objeto, não realização dos investimentos e inadimplemento de obrigações. Como esses riscos têm intensidade e probabilidade distintas em cada fase contratual, a calibragem do percentual acompanha a própria lógica da Matriz: a

garantia é dimensionada onde e quando o risco efetivamente reside, e não de forma linear e desconectada da realidade da execução.

(iii) **Modicidade tarifária e eficiência alocativa**. O custo de carregamento da garantia, prêmios de seguro, comissões de fiança, custo de oportunidade da caução, integra a equação econômica do projeto e é, em última análise, repassado à contraprestação e aos usuários. Manter percentuais dimensionados para o pico de risco em fases de exposição reduzida imporia custo permanente sem contrapartida de proteção, em afronta à eficiência e à modicidade. A variação do percentual otimiza o binômio proteção × custo, extraindo o máximo de segurança pelo mínimo de oneração do projeto.

(iv) **Suficiência material do valor garantido**. Em concessões, a base de cálculo é o valor global do contrato, grandeza que consolida décadas de execução. Ainda no patamar de 1,00% (um por cento), o montante absoluto garantido é expressivo e guarda proporção adequada com os prejuízos potenciais mapeados, mantendo-se, ademais, confortavelmente dentro do limite do art. 98 da Lei nº 14.133/2021, o que dispensa a justificativa qualificada reservada às majorações acima de 5,00% (cinco por cento).

(v) **Preservação da capacidade financeira e da bancabilidade**. Garantias sobredimensionadas consomem limites de crédito e de colateral da concessionária junto ao mercado segurador e bancário, exatamente os mesmos limites de que ela necessita para contratar o financiamento do projeto e as demais garantias exigidas pelos financiadores. A modulação do percentual evita que a garantia em favor do Poder Concedente concorra, sem necessidade, com a estrutura de funding da concessão, cuja higidez interessa diretamente à continuidade do serviço.

(vi) **Alinhamento à prática do mercado de garantias**. Apólices de seguro-garantia de execução com valores modulados por fase ou por marcos contratuais são prática consolidada no mercado brasileiro de infraestrutura, conhecida e precificada por seguradoras e instituições financeiras. A aderência do Edital a esse padrão amplia a oferta de

garantidores, reduz o custo de emissão e facilita as renovações anuais ao longo da vigência.

(vii) **Função de incentivo ao desempenho**. A variação do percentual atrelada ao avanço da execução opera também como mecanismo de incentivo: a transição para patamares inferiores pressupõe o cumprimento das obrigações da fase anterior, funcionando como reconhecimento objetivo de conformidade e não como liberalidade automática. Alinham-se, assim, os interesses da concessionária ao adimplemento tempestivo de suas obrigações.

Diante do exposto, a exigência de garantia de execução com percentual modulado ao longo da vigência revela-se adequada (espelha a curva real de exposição ao risco do contrato), necessária (não há meio menos oneroso de manter proteção suficiente em cada fase sem sobrecustear o projeto) e proporcional em sentido estrito (equilibra a segurança do Poder Concedente, o custo suportado pelo projeto e a modicidade tarifária), com pleno amparo no art. 5º, VIII, da Lei nº 11.079/2004 c/c os arts. 96 a 98 da Lei nº 14.133/2021.

JUSTIFICATIVA QUANTO A INDICAÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA OU VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO

Nos termos do art. 3°, §1°, da Lei 11.079/04, e do art. 186 da Lei 14.133/2021, aplica-se subsidiariamente às concessões patrocinadas a Lei 8.987/95 e a Lei 14.133/2021.

A Lei 11.079/04 não aborda, especificamente, a questão da avaliação da qualificação técnica das licitantes, razão pela qual é necessário recorrer às Leis 8.987/95 e 14.133/2021 para tratar sobre o tema.

O art. 18, V, da Lei 8.987/95, estabelece que o edital de licitação deverá conter, entre outros aspectos, os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica. O art. 18, IX, da Lei 14.133/2021, por sua vez, estabelece que a fase preparatória da licitação deve conter a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como a justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto.

Na licitação em questão, as parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto envolvem:

a) **Implantação, pré-operação, operação e manutenção de aterro sanitário** (disposição final ambientalmente adequada). Parcela de máxima criticidade técnico-ambiental do objeto: exige domínio de geotecnia aplicada (impermeabilização de base, estabilidade de taludes e maciços), sistemas de drenagem e tratamento de lixiviados, captação e queima ou aproveitamento de biogás, monitoramento geotécnico e ambiental contínuo e gestão de conformidade perante o órgão licenciador. Falhas nessa parcela geram dano ambiental de difícil reversão, responsabilização do Poder Concedente e risco de interdição, com colapso de toda a cadeia de manejo.

b) **Coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares**. Parcela de maior peso operacional recorrente e de interface direta e diária com o usuário: exige capacidade logística de planejamento e execução de roteiros em escala, gestão de frota dedicada e de equipes numerosas, regularidade e universalidade da prestação. É a face mais visível do serviço, descontinuidades ainda que breves comprometem salubridade pública e a percepção de qualidade de todo o contrato.

c) **Implantação e operação de unidade de triagem, tratamento e valorização de resíduos** (coleta seletiva, triagem e compostagem). Parcela de maior complexidade tecnológica do objeto: envolve engenharia de processo, integração de equipamentos eletromecânicos, curvas de aprendizado operacional e atingimento de metas de desvio de aterro e de recuperação de recicláveis vinculadas a indicadores de desempenho. O insucesso nessa parcela inviabiliza as metas finalísticas da concessão e da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

d) **Implantação e operação de estações de transbordo e transporte de longa distância**. Elo logístico crítico entre a coleta e a destinação: eventual paralisação interrompe imediatamente todo o fluxo de resíduos do território atendido, sem possibilidade de estocagem prolongada, dada a natureza putrescível dos resíduos.

e) A eleição dessas parcelas decorre da conjugação dos dois critérios legais: relevância técnica, são as atividades de maior complexidade de engenharia,

maior criticidade ambiental e sanitária e maior risco de inexecução com repercussão sobre a continuidade do serviço essencial, e valor significativo respondem, em conjunto, por aproximadamente 4,00% (quatro por cento) do valor do contrato, conforme plano de negócios referencial.

Com base nessa indicação, o Edital exige, para fins de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional (art. 67, I e II, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 18, V, da Lei nº 8.987/1995), a comprovação de experiência anterior exclusivamente nas parcelas acima indicadas, mediante atestados acompanhados, quando cabível, do respectivo registro no conselho profissional competente, observando-se: (**i**) quantitativos mínimos limitados a 50% dos quantitativos previstos para cada parcela, em atenção ao teto do art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021; (**ii**) a admissão do somatório de atestados e, no caso de consórcios, do somatório dos quantitativos de cada consorciado, na forma da lei; e (iii) a ausência de restrições quanto a tempo, época ou local de execução dos serviços atestados, vedadas pela tradição legislativa e pela jurisprudência consolidada dos órgãos de controle.

A limitação das exigências às parcelas de maior relevância e valor cumpre dupla função: assegura que o futuro concessionário detenha experiência real e aferível naquilo que é decisivo para a execução, protegendo a continuidade de serviço público essencial de longo prazo e, simultaneamente, impede a proliferação de exigências acessórias sem pertinência, preservando a competitividade do certame. A medida é, assim, adequada (as parcelas eleitas concentram objetivamente o risco técnico e o valor do contrato), necessária (não há meio menos restritivo de aferir aptidão para um objeto dessa criticidade) e proporcional em sentido estrito, atendendo à motivação circunstanciada exigida pelo art. 18, IX, da Lei nº 14.133/2021.

JUSTIFICATIVA DAS CONDIÇÕES DE EXIGÊNCIAS QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Os requisitos de qualificação técnica incluem qualificação técnico-profissional e técnico-operacional.

A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional está prevista no artigo 67 da Lei 14.133/2021.

Considerando que o conhecimento das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação é obrigatório, caso o licitante opte por não realizar a vistoria, poderá apresentar declaração de conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação, conforme inciso VI, artigo 67, da Lei 14.133/2021.

Com vistas a reduzir os riscos da contratação relacionados a capacidade de satisfazer a necessidade prestação do serviço foi solicitado atestado de execução de serviços similares, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo serviços de implantação, pré-operação, operação e manutenção de manejo, tratamento e destinação final de resíduos sólidos.

Considerando que conforme § 2º, artigo 67 da Lei 14.133/2021 será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% das parcelas.

Conforme inciso I, artigo 67, da Lei 14.133/2021 foi solicitado comprovação de engenheiro(s) responsável técnico por execução de serviços com características semelhantes.

Desse modo, a Administração tomou cuidado de adotar condições que permitam a presunção de aptidão do fornecedor para executar os serviços atendendo os critérios de quantidade, qualidade e obrigações contratuais dentro dos limites legais e sem limitar a competitividade.

JUSTIFICATIVA DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A habilitação econômico-financeira está prevista no artigo 69 da Lei 14.133/2021 conforme transcrito a seguir:

"Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I – Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II **–** Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante."

No modelo de execução do objeto da presente licitação, está prevista a realização de investimentos consideráveis em implantação e expansão de infraestrutura e universalização de serviços de manejo de resíduos sólidos em 5 (cinco) municípios. Trata-se de contratação de grande expressão econômica e elevada responsabilidade técnica, que demandará da futura concessionária robustez econômico-financeira para a satisfatória execução do objeto contratado.

Assim, previu-se no item 15.5 e subitens do Edital que:

*"**15.5.1.** A qualificação econômico-financeira será comprovada através dos seguintes documentos:*

***15.5.1.1.** Capital Social e sua respectiva demonstração do resultado do último exercício social, exigível à época da apresentação da documentação, onde deverá ser evidenciada um montante superior a R$100.424.963,02 (cem milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, novecentos e sessenta e três reais e dois centavos). Em caso de **CONSÓRCIO** será exigida parcela adicional de 30,00% (trinta por cento).*

***15.5.1.2.** Balanço Patrimonial e respectiva demonstração do resultado do último exercício social, exigível à época da apresentação da documentação, onde deverá ser evidenciada a boa situação financeira da **LICITANTE** ou de todas as empresas integrantes do **CONSÓRCIO,** conforme o caso. Para fins de demonstração da boa situação financeira, a **LICITANTE** deve possuir, no mínimo, os seguintes índices financeiros:*

a.1) ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE: ILC** ≥ 1,00 **(AC /PC)

a.2) ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL: ILG ≥ 1,00((AC + ANC) /(PC+PNC))

a.3) ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO TOTAL: IE** ≤ 0,50 **(PC +PNC)/AT)

Onde:

AC – ATIVO CIRCULANTE

ANC – ATIVO NÃO CIRCULANTE

PC – PASSIVO CIRCULANTE

PNC – PASSIVO NÃO CIRCULANTE

AT – ATIVO TOTAL

*a.4) Para **LICITANTES** constituídas por fundos de investimentos ou entidades de previdência complementar:*

a.4.1) Índice de Alavancagem (IA) ≤ 14 IA = CT / PL

Em que:

***IA:** Índice de Alavancagem;*

***CT:** Passivo real menos o patrimônio líquido e os diversos;*

***PL:** Capital social integralizado mais as reservas capitalizáveis e lucros, menos os prejuízos.*

a.5.2) Índice de Cobertura de Benefícios (ICB) ≥ 0,7 ICB = (AT – CC – EO – EC – F – BC – PMI) / BaC

Em que:

***ICB =** Índice de Cobertura de Benefícios;*

***AT =** Ativo Total;*

***CC =** Contribuições Contratadas;*

***EO =** Exigível Operacional;*

***EC =** Exigível Contingencial;*

***F =** Fundos;*

***BC =** Benefícios Concedidos;*

***PMI =** Provisões Matemáticas a Integralizar;*

***BaC =** Benefícios a Conceder*

***15.5.1.3.** A **LICITANTE** deverá apresentar cópia do Livro Diário em que o balanço foi transcrito, registrado na correspondente Junta Comercial ou SPED, com o respectivo recibo de apresentação do balanço.*

***15.5.1.4.** As empresas estrangeiras deverão apresentar os indicadores econômico-financeiros mínimos exigidos na comprovação da qualificação econômico-financeira, ajustados à estrutura contábil da legislação brasileira. Para a conversão da moeda estrangeira para o Real, deverá ser indicada a taxa de câmbio comercial para venda **(PTAX),** divulgada pelo Banco Central do Brasil, relativa à data de encerramento do exercício social.*

15.5.1.5. *Certidão negativa de falência e recuperação judicial, expedida pelo distribuidor judicial da Comarca da sede da* ***LICITANTE*** *ou dos integrantes de* ***CONSÓRCIO,*** *dentro do prazo de validade, observado o contido na alínea "d" do subitem 6.4."*

A adoção do critério de índices econômico-financeiros justifica-se como medida de prudência e segurança contratual, compatível com a materialidade dos investimentos, seu volume vultuoso e com a complexidade operacional inerentes à presente concessão patrocinada. Busca-se, assim, selecionar licitantes com efetiva capacidade econômico-financeira, aptos a assegurar a execução integral do contrato, a adequada prestação dos serviços e a continuidade operacional ao longo de toda a vigência.

No que tange o objetivo é prevenir a participação e eventual adjudicação a proponentes que, embora atendam formalmente às exigências de habilitação, não disponham de robustez financeira e técnica suficiente para suportar o ciclo de implantação e operação, sobretudo em cenário de oscilações de mercado, contingências não previstas e necessidades de capital de giro. Trata-se de providência que protege o interesse público contra riscos de inexecução, paralisação, degradação da qualidade do serviço e consequentes custos adicionais de recomposição, substituição ou relicitação.

As licitantes deverão demonstrar capacidade financeira para, além de cumprir todas as obrigações contratuais, suportar eventuais defasagens temporais no fluxo de recebimentos, em especial aquelas relacionadas ao risco de inadimplência e aos prazos de pagamento aplicáveis às receitas previstas no arranjo econômico do projeto.

Nesse ponto, cumpre destacar que a disciplina legal aplicável impõe, em determinadas hipóteses, condições mais favoráveis à Administração quanto à dinâmica de adimplemento, a exemplo do art. 137, IV, da Lei nº 14.133/2021, que pode repercutir na gestão de caixa da concessionária e exige, por consequência, maior resiliência financeira para manutenção da execução contratual. Assim, ainda que a concessionária apresente os documentos de cobrança, poderá ter de absorver prazos usuais de processamento e, eventualmente, atrasos, sem que isso implique, de imediato, autorização para interromper ou reduzir a prestação dos serviços, dada a natureza essencial e contínua do objeto.

A exigência dos índices revela-se proporcional, necessária e adequada para assegurar que a futura concessionária possua capacidade de suportar atrasos pontuais, preservar a continuidade do serviço, manter padrões de desempenho e cumprir

obrigações de investimento, operação e manutenção, sem transferir ao Poder Concedente riscos decorrentes de fragilidade econômico-financeira do contratado.

Por fim, ressalta-se que tais requisitos se alinham ao propósito maior do certame de garantir a observância do interesse público, com seleção de proposta efetivamente exequível e vantajosa, mitigando riscos inerentes à contratação e a eventos supervenientes alheios à vontade das partes, inclusive de natureza extraordinária, cuja materialização pode impactar custos e cronogramas.